



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 655/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.224638/2016-60
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: 05.5. Adesão à Ata de Registro de Preços – Contratação para fornecimento de fitas de gravação de dados para armazenamento de backup e etiquetas de identificação padrão LTO-05

	<p>I. Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratação de material de informática (fitas de gravação para back-up de dados).</p> <p>II. Adesão que se regula nos termos do atual Decreto nº 7.892/2013. Dispensável a assinatura do instrumento contrato. Pretensão de Adesão à Ata pelo Ministério da Cultura, que se revela possível, desde que observadas as recomendações contidas no presente parecer.</p>
--	--

Sr. Coordenador-Geral Jurídico,

I. Em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, mediante despacho 04 17006, encaminhou a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da formalização da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 08/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com vistas à aquisição de fitas de gravação de dados de armazenamento backup e etiquetas de identificação padrão LTO-05 conforme, especificado no item 28 do Edital regulador do aludido certame.

I. Relatório

2. Por meio do documento de oficialização da demanda (0185794), a Coordenação de Infraestrutura Tecnológica solicita a compra de 384 fitas de backup, pois anualmente a demanda é de 192 fitas por ano. Tendo sido instituída a equipe de planejamento da contratação por meio do documento SEI 0247378.

3. Com vistas a atender ao disposto na IN nº 04/2010 da SLTI, que não se aplica a aquisição pretendida foram acostados o documento de oficialização da demanda (0185794), estudo técnico preliminar (0250990), em que revê o quantitativo da necessidade do MinC solicitando a aquisição de 344 fitas de backup com etiquetas; análise de riscos (0257785) e Termo de Referência e anexos (0389499). Demais disso, constam dos autos, diversos documentos, cabendo destacar: Ata de Registro de Preços nº 43/2017 – 0427537; edital do pregão nº 08/2017 0391945; ofício encaminhado ao órgão gerenciador da Ata solicitando a autorização à adesão da Ata (0390703); ofício da ANVISA autorizando o MinC aderir a ATA, datado de 09/10/2017 – (0404149); Ofício 42 (0389498), solicitando ao fornecedor manifestação de interesse em atender a demanda do MinC; Manifestação por parte da Radar em atender o MinC – 0392523; Termo de Referência 0389499; Despacho COORC 04 10147, informando que foi realizada a descentralização do crédito em conformidade com a Nota de Crédito nº 712 no valor de R\$ 36.464,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais); certidão de regularidade da empresa – 0411525/0410967; lista de verificação da AGU – 0411605; Minuta de Contrato 0411654, Despacho COEORC 04 12341; Despacho COGEC 04 11650, informando que inseriram uma minuta de Contrato inexistente no edital do Registro de Preços a ser aderido; Despacho SPOA 04 17006 encaminhando os autos à Conjur

para manifestação.

4. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

6. Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 8/2017, da ANVISA, com vistas à aquisição de FITAS DE BACKUP com fitas de identificação e garantia de 12 (doze) meses.

7. A matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública Federal não participantes do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º revogado pelo Decreto nº 8.250/2014

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8. Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de

Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, **desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata**, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

9. No caso em foco, com base nas justificativas inseridas no documento de oficialização da demanda 0185794, estudo técnico preliminar da contratação – 0250990, este Ministério da Cultura solicitou ao representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 43/2017, por intermédio do Ofício nº 41/2017/CGTEC/SGE/SE-MinC (0389498), **autorização para aderir a Ata no tocante item 28**, no que houve concordância daquele órgão por meio do Ofício nº 49/2017/SEI/GECOP/GGGAF/DIGES/ANVISA (0404149). Por sua vez, a empresa contratada aceitou a proposta de adesão à Ata ao ser consultada (0389498), conforme manifestação (0392523 e 0411366).

10. Verifica-se que a Ata de Registro de Preços atinente ao Pregão Eletrônico nº 00008/2017 SRP (0427537), foi firmada em 12/09/2017, com data de validade de 12 (doze) meses, portanto existe autorização regulamentar^[1] para que o MinC realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

11. Por oportuno, faz-se necessário alertar para o disposto na Orientação Normativa AGU nº 21, de 01.04.2009, alterada pela Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe que *“É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais.”*, o que não é o caso em tela, já que a Ata de Registro de Preços em questão é proveniente de órgão integrante da Administração Pública Federal (Ministério da Defesa).

12. Noutro giro, verifico, salvo melhor juízo, que **a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.**

13. Com efeito, constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§ 3º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013); e um limite para a totalidade das adesões, que, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem, não poderão ultrapassar a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, uma vez permitido no instrumento convocatório esse limite máximo (§ 4º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013).

14. Sobre o tema, vale transcrever as seguintes considerações doutrinárias, a propósito da regulamentação prevista no § 4º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

Segundo a diretriz fixada no § 4º, será possível aos órgãos não participantes das ARPs a aquisição de até cinco vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Isso significa que, a partir de agora, tomando como exemplo uma ARP que prevê a aquisição total de 100 unidades de determinado item pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, poderá ser aproveitada por órgãos não participantes da seguinte forma:

- Limite individual: até 100 unidades do item registrado (100%);

- Limite total para adesão: até 500 unidades do item registrado (500%), independentemente do número de órgãos não participantes (caronas).

Nessa situação, a quantidade máxima possível de itens a serem adquiridos com a ARP será de 600 unidades, sendo 100 unidades referentes ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes, e 500

unidades referentes aos caronas.

Assim, a solução apresentada pelo Planalto põe fim à questão da adesão ilimitada dos caronas às atas de registro de preços, reforçando a importância do planejamento cooperativo entre os órgãos e entidades, uma vez que não são mais possíveis as adesões irrestritas.[\[2\]](#)

15. Nesse mesmo sentido, em comentários ao referido § 4º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, colhe-se o seguinte entendimento da doutrina:

A figura do carona sofre novas limitações de acordo com o novo regulamento. Agora, apenas poderá existir a figura do carona, com o atendimento dos seguintes requisitos:

(...)

f) sujeitam-se, consoante o Decreto nº 7.892/2013, a dois limites quantitativos: (i) cada carona, individualmente, poderá adquirir até 100% dos quantitativos registrados em ata; (ii) o quantitativo total decorrente de adesões à ata por caronas não poderá exceder o quíntuplo do quantitativo inicial registrado em ata para cada item. Ou seja, em uma licitação para aquisição de impressoras, na qual o órgão gerenciador pretende adquirir 50 impressoras, e mais dois órgãos participantes pretendam adquirir 25 impressoras cada um, a soma dos quantitativos do órgão gerenciador e participantes resulta em 100 impressoras. Por consequência, cada carona que efetue adesão nesta ata poderá adquirir 100 impressoras cada um. Entretanto, todos os caronas que efetuarem a adesão à ata (independentemente de quantos órgãos se tomarão caronas), estarão limitados à aquisição de 500 impressoras, não podendo ultrapassar (somados todos os caronas), o quíntuplo do quantitativo inicialmente previsto.(...)

Consoante às regras do regulamento, conforme visto anteriormente, no caso de o órgão gerenciador permitir adesões na ata, o edital da licitação, além de prever os quantitativos máximos estimados a serem adquiridos pelo órgão gerenciador e participantes, contemplará, também, a estimativa de quantidade máxima a ser adquirida pelos caronas (que não poderá ultrapassar o quíntuplo do quantitativo inicial a ser adquirido pelo gerenciador + participantes). [\[3\]](#)

16. Deve-se atentar, também, para a necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista, bem como junto aos cadastros CADICON, CEIS e CNJ, da empresa beneficiária, o que se observa no caso em tela ante a juntada dos documentos SEI 0411525 0410967. **Registro que tal situação cadastral deve novamente ser a ser checada no momento da efetiva contratação.**

17. **Outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades do Ministério da Cultura, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos, inclusive em relação aos prazos de garantia, serviço de instalação, configuração e transferência de conhecimento.**[\[4\]](#) A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

18. Sobre o assunto, segue a seguinte deliberação do TCU:

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao TRT/22ª Região para que: a) formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; (...); c) abstenha-se de adquirir bens em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931/2001 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.542/2006-1, Acórdão nº 2.764/2010 - Plenário – original sem destaques).

19. No tocante ao quantitativo a ser adquirido, **alertar-se a área técnica**, sobre a adequabilidade do quantitativo de fitas a ser adquiridos, pois no documento de oficialização da demanda – 0185794, consta que o consumo mensal seria de 16 (dezesesseis) fitas padrão LTO 5 por mês, no estudo técnico preliminar – 0025990, consta que o consumo mensal seria de 24 (vinte e quatro) fitas padrão LTO 5 por mês e ainda a área técnica entende que seria

recomendável uma reserva suplementar de 20% (vinte por cento), ocorre que no Registro de preços a ser aderido **os produtos terão garantia de um ano**, ou seja, corre-se o risco de que quando os produtos forem ser utilizados, os mesmos estarão sem garantia caso seja efetuada uma única aquisição na totalidade.

20. Após a autorização do órgão gerenciador, datada de 05/10/2017 -0391901, registro que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata (§ 6º, do art. 22, do Decreto 7.892/2013).

21. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação destacou que a aquisição alinha-se ao objetivo 3 da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação – PDTIC 2015-2017 – **Aprimorar a qualidade e disponibilidade dos serviços de TI; Necessidade de Infraestrutura e Comunicações NIC nº 55: Ampliar a capacidade de armazenamento de dados.**

22. No tocante ao Termo de Referência 0389499, deverão ser efetuados os seguintes ajustes: i) no tocante ao prazo de recebimento provisório e definitivo deverá ser observado o Termo de Referência do Edital do Pregão que deu origem a Ata de registro de preços; ii) não há necessidade de ser firmado o termo de confidencialidade em razão do produto a ser adquirido.

23. Com relação à pesquisa de preços, verifico que as áreas técnicas juntaram documentação relacionada a outras atas de registros de preços realizadas no âmbito federal, sendo que consta manifestação no item 7 do estudo técnico preliminar - 0250990 elaborado pela área técnica no sentido de que;

7.3. Tendo em vista que foram encontradas diversas Atas de Registro de preços de outros órgão, e que os valores fixados nestes instrumento são vantajoso para a Administração, por economia processual, verifica-se como melhor opção a realização de adesão a Atas de Registro de Preço.

7.4. Diante disso, com base na pesquisa de preço realizada no site de Compras Governamentais, disponível no endereço: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, obtivemos a análise de preços abaixo relacionadas

(...)

7.5.1. Diante dos valores de mercado encontrados, destacamos abaixo a Ata de Registro de Preços, bem como o fornecedor, que apresenta maior vantajosidade para a Administração Pública.

24. Verifica-se que as áreas técnicas observaram os ditames da Instrução Normativa SLTI nº 05/2014, com alterações insertas pela IN SLTI nº 07/2014, em especial seu art. 2º, *verbis*;

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)**

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

25. Com relação à disponibilidade orçamentária destaco a necessidade de indicação precisa da rubrica orçamentária, nos termos do inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005 e que há impossibilidade legal de se celebrar despesas sem a respectiva fonte de custeio (art. 14 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64). **Embora haja a informação de descentralização de crédito, a área técnica responsável informa da impossibilidade de realizar o empenho pois dependeria de ações que deverão ser previamente realizadas pela COGEC/CGCON - 0412341.**

26. No tocante à Minuta Contratual 0411654, verifico que por se tratar de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Federal, caberia ao Ministério da Cultura adotar, a princípio, o modelo contratual indicado pelo órgão gerenciador. Some-se a isso o fato de que o órgão gerenciador utiliza-se de instrumentos equivalentes para efetivar a contratação, tal como nota de empenho, consoante consta no item 18 do edital de pregão realizado pela ANVISA. Nessa toada, não seria necessário o firmamento do Contrato, porém caso a Administração resolva fazer as aquisições por demanda, ou seja, em vez de uma única aquisição faria a aquisição em diversas parcelas, justificar-se-ia a elaboração da Minuta Contratual, porém a mesma deveria balizar-se pelas regras contidas no Edital de regência e no Termo de Referência, reguladores do certame ao qual se está aderindo, em que pese entender que a aquisição parcelada fosse o mais recomendável, e que fosse feito repetido todo o procedimento de aquisição por adesão a cada necessidade dessa Pasta. Caso, mantenha o entendimento da compra parcelada, porém valendo-se da minuta de contrato submetida à análise, seria necessário que fossem efetuados os seguintes ajustes, e de que a cada aquisição seja verificada a vantajosidade dos preços:

a) na cláusula primeira – do objeto sugere-se a seguinte redação:

"O objeto do presente instrumento é contratação de empresa para o fornecimento de até 344 (trezentos e quarenta e quatro) fitas de gravação de dados para armazenamento de backup e etiquetas de identificação padrão LTO-05, sob demanda, objetivando garantir aumento da capacidade de guarda de dados do Ministério da Cultura, de acordo como Termo de Referência do Ministério da Cultura, bem como o Termo de Referência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, referente ao Pregão SRP nº 08/2017.

b) quanto a cláusula segunda - dos preços - deveria ser incluída cláusula prevendo que os preços do produto serão iguais ao da Ata e sujeitam-se as alterações da mesma;

c) cláusula décima primeira - das penalidades: deve-se fazer referência ao Termo de Referência ou reproduzir o que consta no Termo de Referência da área demandante;

c) Na cláusula décima segunda - sugere-se a retirada dos itens 12.5 e seguintes por inaplicáveis a presente contratação e que seja readequada em conformidade com o constante no Termo de Referência e incluído uma condição para a rescisão que seria a revogação da validade da Ata de Registro de Preços;

d) quanto ao prazo de vigência do Contrato, ele deverá ser equivalente ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços ou seja findar-se em 11/09/2018, sem possibilidade de prorrogação, pois trata-se de aquisição de bens/produtos. E deverá ser incluído uma subcláusula única prevendo que caso a validade da Ata nº43/2017 seja revogada, o contrato será automaticamente extinto sem a necessidade de aviso prévio entre as partes ou direito a indenização à Contratada.

e) deverá ser verificada a numeração das cláusulas pois existem duas cláusulas décima-terceira.

III- Conclusão

27. Ante o exposto, esta Consultoria se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade^[5] e atento aos ditames do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União^[6], pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão do Ministério da Cultura à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 08/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com vistas à aquisição de das fitas para backup, especificado no Edital regulador do aludido certame, **desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo, em especial às constantes nos itens 16, 19, 20, 22, 25, 26.**

28. Se diante das recomendações contidas no presente a Administração resolva adquirir um quantitativo menor, valendo-se apenas da Nota de Empenho, deverá ser feita nova solicitação

de autorização para a ANVISA como para a RADAR, e em havendo manifestação favorável por parte de ambas deverá ser juntado aos autos, não havendo necessidade dos autos retornarem a este Consultivo. Para futuras aquisições dentro da validade da Ata, deverá ser repetido todo o procedimento, qual seja, demonstrar a vantajosidade da adesão, a manifestação favorável do órgão gerenciador da Ata e da Contratada, bem como de que a aquisição seja efetuada no prazo de até 90(dias) da autorização para a utilização da Ata pelo órgão gerenciador e dentro do prazo de validade da Ata.

29. Caso a Administração resolva fazer a Contratação parcelada, porém valendo-se do teor da minuta de contrato submetida para análise, além do apontado no item 26 deste Parecer, a Radar deverá ser consultada se aceita as condições contratuais impostas.

30. Caso a Administração resolva fazer a aquisição única na totalidade deverá observar em especial o disposto no item 19 do presente Parecer, porém deve observar o apontado no item 27, no que for cabível.

31. É o parecer, salvo melhor juízo.

32. À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017.

JULIO CESÁR OBA

Advogado da União

SIAPE 1578154

[1] Art. 22 caput do Decreto nº 7892/2013

[2] OLIVEIRA, Werles Xavier de; CARVALHO, Marcos Augusto Willmann Saar de. A polêmica questão da adesão ilimitada dos carona às atas de registro de preços. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 230, p. 367-375, abr. 2013

[3] VIANNA, Flavia Daniel. O novo Sistema de Registro de Preços: comentários sobre as mudanças trazidas pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 135, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=89141>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

[4] Ver item 9.5.1, TC-032.097/2008-4, do Acórdão nº 1.147/2010 - Plenário do TCU.

[5] Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

[6] Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 17/11/2017, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0428222** e o código CRC **5156B69A**.

